



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 65/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 65/2026

INTERESSADO: Município de Ipuacu/SC

IMPUGNANTE: Companhia Ultragaz S/A

ASSUNTO: Análise de Impugnação a Edital. Omissão quanto à possibilidade de execução contratual mediante sistema "Vale-Gás". Princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 65/2026, interposta pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, cujo objeto é o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para o Município de Ipuacu/SC.

A impugnante aponta, em síntese, a existência de omissão no instrumento convocatório quanto à possibilidade de a execução do contrato se dar por meio do sistema "Vale-Gás". Sustenta que tal sistemática é um mecanismo operacional de controle e rastreabilidade, comum no mercado, que não altera o objeto da licitação, as quantidades, os preços ou as responsabilidades da contratada, tampouco configurando subcontratação.

Argumenta que a ausência de previsão expressa gera insegurança jurídica e pode levar a interpretações restritivas que frustrem o caráter competitivo do certame, em violação aos princípios da competitividade, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer: a) o acolhimento da impugnação para retificar o edital, incluindo previsão expressa sobre a possibilidade do uso do sistema "Vale-Gás"; ou b) subsidiariamente, a emissão de esclarecimento oficial de que a sistemática é admitida, com a reabertura do prazo para formulação das propostas.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi protocolada em 22/07/2026, para uma sessão pública designada para 27/07/2026. Conforme o art. 164 da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IPUAÇU

nº 14.133/2021, a impugnação deve ser feita em até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. Portanto, o presente recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DO MÉRITO

A controvérsia consiste em verificar se a ausência de previsão expressa, no instrumento convocatório, da utilização do sistema denominado "Vale-Gás" configura omissão apta a justificar a alteração do edital ou, ao contrário, representa legítima opção administrativa quanto à forma de execução contratual previamente definida no planejamento da contratação.

Sabe-se que o edital constitui lei interna da licitação e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas. Referido princípio assegura a estabilidade do certame, a igualdade de condições entre os participantes e a observância do julgamento objetivo, impedindo que, após a publicação do edital, sejam promovidas alterações capazes de modificar a forma de execução do objeto licitado ou conferir tratamento diferenciado a determinado modelo de negócio.

Embora a Lei nº 14.133/2021 prestigie a ampla competitividade e determine que a Administração assegure a justa competição entre os licitantes, a referida diretriz não impõe ao Poder Público a obrigação de adaptar o instrumento convocatório às estratégias comerciais ou aos modelos operacionais adotados por determinada empresa. A competitividade deve ser preservada dentro dos limites do interesse público e do planejamento administrativo, não servindo como fundamento para modificar características da contratação regularmente definidas na fase preparatória.

No caso em análise, o objeto licitado consiste na aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), acondicionado em botijões de 13 kg e 45 kg, bem como de vasilhames, para atendimento das Secretarias Municipais e do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Observa-se que o edital disciplinou a forma de fornecimento do objeto mediante entregas parceladas, nos termos definidos pela Administração, sem contemplar a utilização de sistema de vouchers, créditos eletrônicos, vales ou mecanismo equivalente. Essa opção decorre do planejamento administrativo realizado durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, instrumentos destinados justamente a definir a solução mais adequada ao atendimento das necessidades públicas.

Não se verifica, portanto, qualquer omissão normativa no edital. A inexistência de previsão do sistema "Vale-Gás" não representa lacuna passível de integração, mas sim manifestação da escolha administrativa quanto à forma de execução contratual pretendida. Admitir, após a publicação do edital, modalidade operacional substancialmente distinta daquela concebida na fase de planejamento implicaria verdadeira alteração das condições originalmente estabelecidas para execução do contrato.

Ainda que a impugnante sustente tratar-se de mera forma operacional interna, a documentação apresentada demonstra que o sistema "Vale-Gás" pressupõe emissão prévia de créditos ou vouchers, gerenciamento de sua utilização, controle de resgates e posterior retirada do produto junto à rede credenciada, criando dinâmica operacional diversa daquela concebida pela Administração para o fornecimento direto do GLP.

A sistemática sugerida pela impugnante, repercute diretamente na fiscalização contratual, na gestão administrativa, no controle patrimonial e na liquidação da despesa pública, impondo procedimentos não previstos no Termo de Referência nem considerados quando da definição da solução contratual. Assim, não se trata de simples adequação logística do fornecedor, mas de alteração da própria forma de execução do objeto.

Cumprе destacar que a Administração Pública dispõe de discricionariedade técnica para definir, durante a fase de planejamento, a solução contratual que melhor atenda ao interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, eficiência, motivação, economicidade e proporcionalidade. Não cabe ao particular impor modelo diverso daquele legitimamente adotado, especialmente quando a solução prevista no edital é apta a atender integralmente



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE IPUAÇU

à necessidade administrativa e não restringe, de forma injustificada, a participação de interessados.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **RECEBIMENTO** e **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Companhia Ultragaz S/A.

É o parecer que encaminho para autoridade superior.

Ipuacu/SC, 23 de julho de 2026.



RICARDO RAI GUARAGNI
OAB/SC 59.237-A